



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355047

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2002205-94.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LEANDRO MARCELINO GARCIA, é agravado BANCO J SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2002205-94.2025.8.26.0000

Agravante: Leandro Marcelino Garcia

Agravado: Banco J Safra S/A

Comarca: São Paulo (Foro Regional de Penha de França)

Agravo de instrumento. Ação de busca e apreensão. Decisão que deferiu a liminar, para busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente. Inconformismo do réu, devedor fiduciante. Não acolhimento. Incontroversa a cientificação quanto à constituição em mora e a inadimplência. Supostas irregularidades na cédula de crédito bancário, tais como abusividade de juros, são questões de mérito, que não prescindem do contraditório e tampouco de prévia apreciação do juízo originário, não servindo para a pretendida reversão da liminar. Decisão mantida. Recurso não provido

Voto nº 30877

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Regional da Penha de França da Comarca de São Paulo, Dr. Jonas Ferreira Angelo de Deus, à fl. 92 dos autos de ação de busca e apreensão, que deferiu a liminar com fundamento no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/1969.

Recorre o réu. Requer a concessão do benefício da justiça gratuita, alegando não possuir condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Alega não ter sido regularmente constituído em mora, ante a falta de indicação clara da taxa de juros empregada na capitalização diária

prevista no contrato. Invoca o Tema Repetitivo nº 953. Argumenta que tal omissão consubstancia violação ao princípio da informação e prática abusiva, em desconformidade com a disciplina do Código de Defesa do Consumidor, o que acaba também por descaracterizar a mora. Requer a revogação da liminar, com devolução do veículo apreendido, ou, subsidiariamente, a suspensão de qualquer ato de alienação extrajudicial do veículo, reformando-se a decisão agravada, com efeito ativo.

Em cognição inicial, foi indeferido o efeito ativo (fls. 82-83).

Recurso processado sem resposta.

É o relatório.

Sabe-se que as partes firmaram em fevereiro de 2021 contrato de mútuo com pacto adjeto de alienação fiduciária do automóvel Honda Civic LXL, ano/modelo 2012, placa FAL-5338, chassi93HFB2650CZ218473 e código Renavam nº 468687092 (fls. 77-81).

De acordo com a petição inicial do feito de origem, ação de busca e apreensão nº 1009638-22.2023.8.26.0006, teria o réu, ora agravante, deixado de pagar as parcelas do financiamento vencidas a partir de 19.02.2023. Foi expedida notificação para cientificação do devedor fiduciante de sua constituição em mora ao endereço informado quando da contratação (Avenida Waldemar Tietz, 1098, apto 42-A, Conj. Habitacional Pe. J. Anchieta, São Paulo, CEP

03589-001) sendo a carta registrada regularmente recebida (fl. 73). Ante a não purgação da mora, postulou-se a busca e apreensão do veículo objeto da lide, deferida pela decisão interlocutória ora agravada (fl. 92).

Não merece acolhimento o inconformismo do recorrente.

É sabido que a ação de busca e apreensão decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem móvel se submete à disciplina do Decreto-lei 911/69.

Nessa esteira, para o deferimento da liminar, basta o atendimento dos requisitos do art. 3º, *caput*, do mencionado Decreto-Lei. No caso, é incontroversa a higidez da notificação extrajudicial.

Ainda que alegue o devedor réu que a abusividade na cobrança de juros ensejaria a descaracterização da mora, tal argumentação não é hábil para proporcionar a reversão da liminar deferida.

Primeiro porque para reaver de imediato a coisa apreendida, conforme estabelece o art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/1969, deve o devedor fiduciante, no quinquídio do § 1º, pagar a integralidade da dívida pendente, “*segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial*”, e não o que considera ser efetivamente devido. A propósito, segundo tese firmada em julgamento de recurso

representativo de repetitivo (REsp 1418593/MS – tema nº 272) a dívida em questão deve ser entendida “*como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial*”.

Além disso, as alegações relacionadas às supostas irregularidades da cédula de crédito bancário, invocadas em sede de contestação, não prescindem do contraditório e da prévia apreciação do juízo originário, o que obviamente não ocorrera quando da prolação da decisão recorrida, de tal modo que impossibilitada fica sua apreciação diretamente pelo Tribunal, sob pena de supressão de instância. De qualquer forma, não se poderia partir de elementos unilateralmente produzidos para se reconhecer a dita abusividade. Neste sentido, confira-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO CONCEDIDA – RECURSO DO RÉU – GRATUIDADE – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS – IMPUGNAÇÃO À LIMINAR – DESCABIMENTO – PROVA DA MORA E DA INADIMPLÊNCIA – REQUISITOS SUFICIENTES PARA A APREENSÃO DO VEÍCULO – R. DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO 1 - Elementos de prova suficientes para indicar que o agravante se encontra capaz de arcar com as custas processuais. Gratuidade indeferida. 2 – A liminar de busca e apreensão é uma tutela de evidência. Não pressupõe a demonstração da probabilidade

de êxito, tampouco do perigo da demora. Desse modo, a discussão quanto à abusividade dos juros é impertinente para fins de manutenção da liminar, porquanto diz respeito ao mérito e demanda cognição exauriente. Por ora, a mera constatação do inadimplemento (confessado pela defesa) é suficiente para embasar a apreensão do veículo (DL n. 911/69, art. 3º). RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO” (Agravado de Instrumento nº 2037141-53.2022.8.26.0000, 30ª Câmara de Direito Privado, rel. Maria Lúcia Pizzotti, j. em 25.03.2022);

“BUSCA E APREENSÃO (VEÍCULO) – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – DEFERIMENTO DA LIMINAR – Alegação de necessidade de apresentação da cédula original e de descaracterização da mora, por abusividade dos juros – Matérias de mérito que devem ser submetidas ao contraditório e prévia análise pelo Juízo 'a quo', sob pena de supressão de instância – RECURSO NÃO CONHECIDO” (Agravado de Instrumento nº 2075110-05.2022.8.26.0000, 28ª Câmara de Direito Privado, rel. Angela Lopes, j. em 29.04.2022);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – Alienação fiduciária – Insurgência contra a decisão que deferiu a liminar pleiteada pela agravada (credora fiduciária) – ALEGADA INCIDÊNCIA DE

JUROS ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO – Questão sobre a qual o Juízo 'a quo' ainda não teve oportunidade de se manifestar – Análise prejudicada – Inadmissibilidade da supressão de instância – Inadimplemento e regularidade da notificação para constituição em mora incontroversos – Manutenção da busca e apreensão que se impõe – Negado provimento” (Agravado de Instrumento nº 2018390-18.2022.8.26.0000, 25ª Câmara de Direito Privado, rel. Hugo Crepaldi, j. em 24.02.2022).

Portanto, deve ser mantida a decisão recorrida, sem quaisquer reparos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora